



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOÃO CALDAS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera as Leis nº 9.503, de 23 de setembro 1997, e nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998.

DESPACHO:
20/03/2000 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 24/3/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 2.565, DE 2000
(DO SR. JOÃO CALDAS)

Altera as Leis nº 9.503, de 23 de setembro 1997, e nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso ao art. 22 da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 9.602, de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, com a finalidade de atribuir competência aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para desenvolverem programa destinado à formação e avaliação gratuita de candidatos à habilitação reconhecidamente pobres, mediante emprego de recursos provenientes do Fundo Nacional de Educação e Segurança de Trânsito – FUNSET.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“XVII - desenvolver programa destinado à formação e avaliação gratuita de candidatos à habilitação reconhecidamente pobres.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998,



passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, relativas à operacionalização da segurança e educação do trânsito, bem assim as despesas dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal concernentes ao desenvolvimento de programa destinado à formação e avaliação gratuita de candidatos à habilitação reconhecidamente pobres.

§ 1º Para receber recursos do FUNSET, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá submeter o programa que pretende desenvolver à aprovação do DENATRAN.

§ 2º Não será repassada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para desenvolvimento do programa de que trata o caput deste artigo porcentagem inferior a vinte por cento dos recursos disponíveis do FUNSET em cada exercício." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à habilitação para dirigir veículo automotor é, atualmente, condição quase indispensável para a inserção dos indivíduos na sociedade moderna. O crescimento dos assentamentos humanos, a ampliação dos territórios alcançados pelas cidades, o frenesi das inter-relações pessoais e



comerciais, tudo isso exige do cidadão maior poder de mobilidade, o qual é garantido na maioria das vezes, gostemos ou não, pelos veículos automotores, principalmente o automóvel.

Habilitar-se a dirigir um automotor, no entanto, não é providência fácil para muitos. Em razão do criterioso processo de treinamento e avaliação imposto, muito justificadamente, aos candidatos à habilitação, são consideráveis as despesas com que se tem que arcar até que se consiga ter em mãos o documento desejado.

Para uma significativa parcela da população, são proibitivos os custos decorrentes da aprendizagem nos Centros de Formação de Condutores – antigas auto-escolas – e da realização de exames médico, psicológico, de conhecimentos teóricos, de noções de primeiros-socorros e de prática de direção. Na maioria dos Estados, considerando o pagamento de taxas do DETRAN e de aulas nos CFC, o interessado na habilitação não gasta menos do que trezentos reais. Tal valor ultrapassa dois salários-mínimos.

O que se pretende com esta iniciativa é facilitar o acesso à habilitação para inúmeras pessoas que, simplesmente, não dispõem de condições financeiras para tomar parte do processo de aprendizagem e avaliação definido pela legislação de trânsito. Com tal situação, são prejudicados, especialmente, os que pretendem exercer a profissão de motorista, que representa vasto mercado de trabalho.

A solução encontrada para financiar programas destinados a possibilitar a formação e avaliação gratuita de candidatos reconhecidamente pobres à habilitação foi o emprego de recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, constituído com parcela de cinco por cento do valor das multas arrecadadas e gerido pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

A verba, propõe-se, seria repassada aos DETRANS para que estes, mediante programa previamente aprovado pelo DENATRAN, selecionassem os candidatos e financiassem a sua formação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por entendermos ser oportuna e conveniente a iniciativa,
submetêmo-la à apreciação da Casa.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000.


Deputado João Caldas

001483.065

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	14/3/00 às 17hs
Nome	Flávia
Ponto	3.204



LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção II

Da Composição e da Competência do Sistemas Nacional de Trânsito

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art.24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art.24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII- integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art.66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de trânsito, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

.....

.....



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 9.602, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE LEGISLAÇÃO DE
TRÂNSITO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de trânsito.



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.565/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000



Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.565/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 2.565, de 2000

Altera as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998.

Autor: Deputado João Caldas
Relator: Deputado Mário Negromonte

I - Relatório

O projeto de lei em epígrafe acrescenta inciso ao art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", e dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que "dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências", com a finalidade de atribuir competência aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para desenvolverem programa destinado à formação e a avaliação gratuita de candidatos à habilitação reconhecidamente pobres. Para tanto, a proposta prevê a utilização de recursos do FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – em montante não inferior a vinte e cinco por cento dos recursos disponíveis em cada exercício.

Em sua justificação, o Autor argumenta que os custos para a formação e a avaliação de condutores torna o processo impeditivo para os candidatos à habilitação de baixa renda, impedindo que os mesmos venham a inserir-se adequadamente na sociedade moderna.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.
É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Como bem observa o nobre Autor da proposição ora em exame, o acesso à habilitação para dirigir veículo automotor é uma condição quase indispensável para a vida moderna. A falta de habilitação é comparável



à falta de formação escolar adequada: sem ela, dificilmente se consegue um emprego de motorista, representante comercial ou vendedor autônomo, por exemplo.

Não obstante, para as pessoas integrantes das camadas de mais baixa renda da população, o obtenção da carteira nacional de habilitação representa um custo significativo, com o qual muitas vezes não conseguem arcar. Cria-se, então, um círculo vicioso, pois a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho e a possibilidade de incremento de sua renda depende, muitas vezes, do documento que elas não conseguem obter.

Segundo informações trazidas pelo nobre Autor, na maioria dos Estados, os custos envolvidos no processo de habilitação de condutores montam a, no mínimo, trezentos reais, o que equivale a dois salários-mínimos. A implantação e a atuação das chamadas "escolas públicas de trânsito" esbarra na escassez de recursos disponíveis.

A iniciativa em tela representa uma solução interessante para o problema do acesso das pessoas de baixa renda à habilitação. A utilização de recursos do FUNSET, constituído com parcela de cinco por cento do valor das multas arrecadadas e gerido pelo DENATRAN, é uma saída para financiar a formação e a avaliação dos candidatos reconhecidamente pobres, mediante programa dos Detrans estaduais aprovado pelo DENATRAN. Vale notar que o Fundo continua com sua atribuição original de financiar despesas relacionadas com a segurança e a educação para o trânsito.

Assim, considerando os inegáveis benefícios sociais decorrentes da proposta do Deputado João Caldas, votamos pela aprovação quanto ao mérito do PL 2.565/00.

Sala da Comissão, em 27 de

Julho

de 2000.


Deputado MÁRIO NEGROMONTE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.565-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.565/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Mário Negromonte.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Barbosa Neto - Presidente, Chiquinho Feitosa, João Ribeiro e Pedro Fernandes - Vice-Presidentes, Aloízio Santos, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Mário Negromonte, Pedro Chaves, Romeu Queiroz, Sérgio Barros, Sérgio Reis, Domiciano Cabral, Eunício Oliveira, João Henrique, Waldir Schmidt, Eliseu Resende, Ildefonço Cordeiro, Neuton Lima, Damião Feliciano, Marcos Afonso, Albérico Filho, Almir Sá, Philemon Rodrigues, Raimundo Santos, Francisco Sousa e Gonzaga Patriota – titulares, e Pastor Valdeci Paiva, Francistônio Pinto, Márcio Matos, Olímpio Pires e De Velasco - suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000

Deputado **BARBOSA NETO**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.565-A, DE 2000
(DO SR. JOÃO CALDAS)**

Altera as Leis nº 9.503, de 23 de setembro 1997, e nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MÁRIO NEGROMONTE).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 21/03/00*

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.565-A, DE 2000
(DO SR. JOÃO CALDAS)

Altera as Leis nº 9.503, de 23 de setembro 1997, e nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- - termo de recebimento de emendas
- - parecer do relator
- - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.565-A/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2000.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Publique-se.

Em 28 / 11 / 2000

Presidente

Of. P-128/00

Brasília, 18 de outubro de 2000

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 2.565/00** – do Sr. João Caldas – que “altera as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998”.

Atenciosamente,

Deputado BARBOSA NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Alexandra
elcp 3749/00 I
28/11/00 16:06
Lp 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI N° 2.565-A/00

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/10/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2001.

Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal PAUDERNEY AVELINO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.565-A, DE 2000

"Altera as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998."

Autor: Deputado JOÃO CALDAS.

Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado João Caldas, pretende alterar as Leis nº 9.503/97 e nº 9.602/98 para definir como competência dos órgãos estaduais de trânsito a formação e avaliação gratuita de candidatos à habilitação reconhecidamente pobres e para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET ao pagamento das despesas decorrentes da modificação anterior.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Viação e Transportes em sessão realizada em 18 de outubro de 2000.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.



Coff/n3



3BA894F458



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2002 (Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001) não traz restrição específica para a ação pretendida.

Por outro lado, toda a receita do Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito já está comprometida com programação diversa da pretendida no projeto, na lei orçamentária para o exercício de 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002).

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*.¹ Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio (parcialmente atendido no projeto). O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de

¹ Nos termos do art. 17 da LRF “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Coff/n3



3BA894F458



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal PAUDERNEY AVELINO

resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Todas as exigências mencionadas não estão sendo atendidas pela presente proposição.

Diante do exposto e, especialmente, pela incompatibilidade com o Plano Plurianual e o Orçamento, opinamos pela **INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 2.565-A, de 2000.

Sala da Comissão, em 03 de JULHO de 2002

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator



3BA894F458

Coff/n3



PROJETO DE LEI Nº 2.565-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.565-A/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Pauderney Avelino, Custódio Mattos, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, André de Paula, Nice Lobão, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, Jofran Frejat e Juquinha.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.565-B, DE 2000 (DO SR. JOÃO CALDAS)

Altera as Leis nº 9.503, de 23 de setembro 1997, e nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MÁRIO NEGROMONTE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N° 2.565-B, DE 2000
(DO SR. JOÃO CALDAS)**

Altera as Leis nº 9.503, de 23 de setembro 1997, e nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MÁRIO NEGROMONTE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

* Projeto inicial publicado no DCD de 21/03/00

- Parecer da Comissão de Viação e Transportes publicado no DCD de 19/10/02

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão